



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90003/2024
Processo Administrativo nº E-Docs 2024-47D8D

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de “Recurso Administrativo” interposto pela empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, CNPJ nº 30.141.933/0001-60, com sede na rua da Paisagem, nº 220, 1ª Andar, Sala 11 S, bairro Vila da Serra no município de Nova Lima/MG, CEP 34.006-059, contra a decisão da Agente de Contratação e Equipe de apoio, que declarou classificada e habilitada a empresa e INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA., CNPJ 11.053.814/0001-00, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução do processo de estudo diagnóstico, avaliação e seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups, visando atender o Programa Sementes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexo.

2. DA INTEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passamos então à análise das questões invocadas pela empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito a exequibilidade da proposta apresentada para o certame, conforme detalhamento a seguir:

Em síntese, a recorrente arguiu a inexecuibilidade da proposta apresentada pelo INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT, sob argumento que a empresa se limitou a apresentar atestados de capacidade técnica que poderiam hipoteticamente confirmar eventual capacidade técnica para projetos de aceleração, mas em momento algum é possível aferir se um projeto com vulto semelhante ao pretendido pelo projeto SEMENTES poderia ser executado pelo valor proposto.

É necessário que o sr. pregoeiro revise sua decisão uma vez que, já foi decidido por este mesmo órgão em outro processo licitatório, qual seja, Pregão Eletrônico 90004/2024 a imprescindibilidade de apresentação de custos operacionais. Durante a sessão do pregão em comento foi solicitado ao licitante com melhor proposta que apresentasse comprovação de exequibilidade, este por sua vez questionou ao pregoeiro da SECTI a necessidade de detalhamento dos custos operacionais. O pregoeiro definiu, portanto, que tal demonstração seria imprescindível para verificação da exequibilidade da proposta conforme chat do sistema eletrônico.

Arguiu ainda, que a empresa IEBT apresentou certidão vencida. É costumeiro que os Editais de licitação apresentem prazo máximo de emissão para aquelas certidões que não possuem prazo de validade. O presente edital de licitação é omissivo com relação ao prazo máximo de emissão das certidões.

Pelos argumentos trazidos a requerente requer o conhecimento e provimento do recurso e a reforma da decisão que determinou a aceitação e habilitação da empresa INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT.

4. DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida apresentou contrarrazões unificada em resposta aos três recursos apresentados pelas empresas BBUTTON VENTURES S/A, TXM METHODS LTDA e NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA., uma vez que os argumentos apresentados em sede de recurso guardam semelhanças entre si.

Em síntese, a recorrida apresentou em suas contrarrazões que os as razões apresentadas em sede recurso são absolutamente insubsistentes e tratam-se de mero inconformismo da recorrente, se prestando apenas para tumultuar a atrasar o presente certame.

Primeiramente, esta recorrente incorre em erro absolutamente antijurídico ao fazer comparações entre dois certames distintos, referentes a duas contratações totalmente distintas, com especificidades técnicas também bastante diferentes.



Isso porque, a verificação da exequibilidade da proposta na licitação deve ser feita caso a caso, tomando-se por parâmetros os elementos objetivos da contratação, e os subjetivos, relacionados às condições particulares da empresa proponente e da proposta apresentada. Não se trata aqui, portanto, de um parâmetro meramente comparativo entre o preço estimado e o desconto oferecido sobre esse, como busca fazer crer a recorrente.

Quando a alegação que a apresentação de certidão vencida é argumento suficiente para inabilitar a recorrida, "é improcedente na medida em que o referido documento já é contemplado no SICAF, assim, pode-se concluir que sua apresentação não é obrigatória, conforme dispõe o item 8.9 do edital.

5. DA DECISÃO

Inicialmente, oportuno destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Neste contexto, as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado).

Imperioso destacar, que a decisão do Agente de Contratação pela desclassificação da recorrente em razão da inexecuibilidade da proposta apresentada, assim como a aceitação da proposta do INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA, foi pautada na manifestação fundamentada do setor requisitante (setor técnico), manifestação que também será disponibilizada juntamente com a presente decisão.

Sobre o tema inexecuibilidade, cabe-nos tecer breves comentários:

As contratações públicas são reguladas exclusivamente pela lei de licitações e contratos (lei 14.133/21). A implementação da lei, a partir de janeiro de 2024 gerou dúvidas sobre como suas disposições deveriam ser aplicadas na prática dos processos licitatórios, e em razão desses questionamentos, a matéria vem sendo discutida nas cortes brasileiras competentes com o objetivo de consolidar a aplicação da norma.



Neste contexto, o TCU enfrentou a questão da inexecuibilidade de preços no âmbito da Lei 14.133/2021, reafirmando sua jurisprudência já consolidada durante a vigência da lei 8.666/93.

Para entender essa questão e o posicionamento do TCU, é essencial compreender **que a inexecuibilidade de preços ocorre em situações em que a oferta de um licitante é considerada inviável para a execução do contrato. Assim, uma proposta é considerada inexecuível quando os valores ofertados são tão baixos que não permitem a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública.**

A súmula 262, aprovada durante a vigência da antiga lei 8.666/93, estabeleceu a inexecuibilidade relativa. Segundo o enunciado, fixado a partir do Acórdão 3.240/10, a **Administração deveria dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, afastando a possibilidade de rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública.**

Esperava-se que esse entendimento também fosse aplicado à legislação atual, uma vez que, embora o art. 59, §4º da lei 14.133/21 preveja um critério objetivo para avaliar a inexecuibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia, a nova legislação não se limita a esse critério. **Como dito, o §2º do mencionado artigo possibilita que a Administração realize diligências ou solicite aos licitantes a demonstração de que os preços ofertados estão de acordo com as condições necessárias para a plena execução do objeto contratual.**

Assim, respaldada na legislação vigente e no entendimento dos tribunais superiores, a Agente de Contratação realizou diligência e solicitou que a empresa **comprovasse a exequibilidade de sua proposta.** Após análise criteriosa a equipe técnica da SECTI, denominada SETOR REQUISITANTE, manifestou-se pela EXEQUIBILIDADE da proposta da proposta apresentada pelo INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA.

Conforme previsão no art. 62, da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Quanto a alegação que deveria a empresa ser inabilidade em razão da apresentação de certidão vencida, vale esclarecer que, **há previsão expressa no item 7.1.1 do edital que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.**

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é um programa que possibilita o cadastro de empresas e pessoas físicas interessadas em fornecer materiais e/ou serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Além disso, o SICAF é uma plataforma que unifica as informações da empresa, armazenando suas documentações. Desse modo, torna-se fácil o acompanhamento tanto do licitante quanto do governo.



Diante de todo o exposto e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por CONHECER E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, CNPJ nº 30.141.933/0001-60.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta

É o Parecer.

Vitória, 10 de outubro de 2024

EDINEIA DAL COL

Agente de Contratação da SECTI

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

Equipe de Apoio

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, CNPJ nº 30.141.933/0001-60, com base em todos motivos acima expostos.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 10 de outubro de 2024